



PROCESSO Nº : 16158-6/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR : JAMAR DA SILVA LIMA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 7148/2010

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **Representação Interna**, de iniciativa do Conselheiro Relator, face ao não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (**Sistema LRF-Cidadão**) referente ao 2º Bimestre de 2010, por parte da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia de responsabilidade do gestor **Jamar da Silva Lima**.

02. Em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

03. O gestor apresentou defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema LRF-Cidadão.



04. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

05. O art. 289, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007) dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

06. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

07. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

08. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.



09. O contraditório e da ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”*.

10. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa ao gestor público que não enviou, dentro do prazo regimental, as informações relativas ao Sistema LRF-Cidadão.

11. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo proferimento de julgamento singular** no sentido de **aplicar a multa** prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas